



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600451-20.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600451-20.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA CANDIDO VEREADOR, PEDRO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. REPASSE ENTRE CANDIDATOS DE COLIGAÇÕES DISTINTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*Recurso eleitoral interposto por PEDRO DA SILVA CANDIDO contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

*O voto condutor do julgamento encaminhou-se pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, mas afastando-se a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro*

Nacional.

*Divergência apresentada para manter a obrigação de recolhimento dos valores ao Erário, com fundamento na utilização indevida dos recursos do FEFC e na previsão normativa de sua devolução.*

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em saber se, diante da aplicação irregular de recursos do FEFC, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional deve ser mantida, independentemente do valor envolvido.*

## III. RAZÕES DE DECIDIR

*Nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos que não pertençam à mesma federação ou coligação, caracterizando a conduta como irregularidade grave e recebimento de recurso de fonte vedada.*

*O art. 17, §§ 2º-A e 9º da referida resolução estabelece que a aplicação irregular dos recursos do FEFC impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse irregular, respondendo solidariamente aquele que recebeu os valores.*

*O próprio texto normativo é taxativo ao prever o recolhimento ao Tesouro Nacional como consequência da aplicação irregular dos recursos, independentemente do montante envolvido.*

*A modicidade dos valores e eventual falta de interesse na execução pela União não impedem a formação do título executivo judicial, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.709/2022 e no Ato Concertado 02/2024, que determinam a preservação do crédito, ainda que futuramente não seja executado.*

*O reconhecimento da dispensa de recolhimento com base na modicidade dos valores abriria precedente inadequado para afastamento da obrigatoriedade de devolução de recursos públicos, contrariando a disciplina normativa vigente.*

## IV. DISPOSITIVO E TESE

*Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Tese de julgamento: "A aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a obrigatoriedade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, independentemente da modicidade do montante envolvido, conforme previsão expressa na Resolução TSE nº 23.607/2019."*

## *Dispositivos relevantes citados*

*Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º.*

*Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 33.*

## *Jurisprudência relevante citada*

*(Não há jurisprudência mencionada no texto fornecido)*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO DA SILVA CANDIDO em face da sentença id. 10255054, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos do FEFC.
2. Consta da sentença que *"foi identificado o recebimento de doação estimável no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) referente a 'santinhos em dobradinha' com o candidato a Prefeito José Valdomiro Gomes da Costa (MDB), utilizando recursos do FEFC. Tal conduta viola expressamente o disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação"*.
3. Alega o recorrente que *"(¿) mormente de fato inexista coligação no âmbito proporcional, no âmbito majoritário, os partidos compuseram a coligação 'Seguimos Construindo Juntos', sendo evidente que compõe o mesmo grupo político, existindo ainda evidente benefício ao doador haja vista que a propaganda casada igualmente ostenta sua imagem"*.
4. Pretende a reforma da sentença, a fim de que suas contas sejam aprovadas, com o consequente

afastamento da obrigação de recolhimento de valores ao erário.

5. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.
6. É, em síntese, o relatório.

#### VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO DA SILVA CANDIDO em face da sentença id. 10255054, proferida pelo Juízo da 50a Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos do FEFC.
2. Dispensar apresentação de relatório mais detalhado, pois já muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto.
3. No voto apresentado pela relatoria, encaminhou-se julgamento pelo parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, a fim de "manter a sentença que desaprovou as contas de PEDRO DA SILVA CANDIDO, relativas ao pleito de 2024, mas afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do irrisório montante de R\$ 380,00"
4. É por conta desse ponto, em especial, que divirjo do relator.
5. Registro, de plano, que acompanho o voto condutor em relação às conclusões alcançadas quanto à desaprovação das contas. Contudo, apesar do baixo valor, penso que deva ser mantida a obrigação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.
6. Destaco, inicialmente, que consta da sentença que "foi identificado o recebimento de doação estimável no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) referente a 'santinhos em dobradinha' com o candidato a Prefeito José Valdomiro Gomes da Costa (MDB), utilizando recursos do FEFC. Tal conduta viola expressamente o disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE no 23.607/2019, que veda o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação".de pesquisa eleitoral sem prévio registro".
7. Neste sentido, em face da utilização indevida dos recursos do FEFC, fica configurada a hipótese de devolução dos valores ao Erário, nos moldes do art. 17, §§ 2º-A e 9º, da Resolução 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo,

configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

1. Tem-se que a Resolução é taxativa ao determinar que "Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular."

1. Desta forma, parece-me que, ainda que não seja hipótese de recurso de origem não identificada, tal como destacado pelo Relator, em se tratando de aplicação irregular de verbas do FEFC a consequência legal é a devolução dos mesmos ao Tesouro Nacional.

2. Destaco que a modicidade dos valores e eventual falta de interesse no cumprimento de sentença pela União, em face do princípio da economicidade, não pode impedir a consolidação do crédito por meio da formação de título executivo judicial, ainda, repise-se, que não haja futuro interesse na sua execução.

3. A meu sentir, pensar de forma diversa seria admitir que todos os valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais sejam considerados módicos, em face do regramento interno da Advocacia Geral da União que entende por não perseguir tais créditos, o que não se mostra adequado.

4. Ora, não por outro motivo, a Resolução TSE 23.709/2022, concedeu ao Ministério Público Eleitoral legitimidade subsidiária para o cumprimento de sentença, o qual, repise-se, apenas poderá ocorrer se houver a formação do título executivo judicial. Vejamos:

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a [Res.-TSE nº 23.659](#), de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

1. De igual modo, o Ato Concertado 02/2024, embora autorize o arquivamento dos cumprimentos de sentença em valores inferiores a R\$ 5.000,00, determina que sejam praticados os atos necessários à preservação do crédito, sem prejuízo de futuro desarquivamento.

1. Desta forma, uma vez que o voto do relator não acolhe a formação do título executivo judicial, divirjo do mesmo, apesar do valor de pouca monta a ser recolhido, a fim de conhecer do recurso e negar provimento, mantendo incólume a sentença proferida.

1. É como voto.

DES. ELEITORAL ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR DESIGNADO

VOTO DO RELATOR - VENCIDO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. Conforme o relato, observa-se que a desaprovação das contas do candidato deu-se em razão do recebimento de recursos de fonte vedada.

9. A irregularidade, segundo a sentença, reside especificamente no recebimento de doação de "santinhos em dobradinha", no valor estimável de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com o candidato a Prefeito José Valdomiro Gomes da Costa (MDB), não pertencente à mesma coligação ou federação do prestador, com recursos oriundos do FEFC.

10. Ressalte-se que o candidato PEDRO DA SILVA CANDIDO é filiado ao PT.

11. Em razão disso, houve a imposição da obrigação de devolver o montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), decorrente do financiamento da campanha com recursos ilícitos, tem contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Embora se alegue que os candidatos integram o mesmo grupo político, estando coligados âmbito majoritário, tal afirmação não é apta a afastar a irregularidade apontada, considerando, sobretudo, que a legislação é expressa no sentido de que é vedada a transferência de recursos do FEFC por candidatos ou agremiações partidárias para candidatos filiados a partidos não coligados, consoante ao disposto pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/o ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#)).

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

(i)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

13. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE

VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Do agravo em recurso especial interposto pelas candidatas 1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem para afastar irregularidades pelo pagamento, com recursos do FEFC destinados às campanhas femininas, de serviços contábeis e advocatícios prestados a candidaturas masculinas não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Agravo em recurso especial ao qual se nega provimento. Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral 3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança. 4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. 5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC. 6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados. (TSE - REspEl: 06001801520206150074 JURU - PB 060018015, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147)

14. Não obstante o registro da irregularidade, verifica-se circunstância que justifica a desnecessidade de devolução de valores ao erário.
15. É que além de o montante em questão se apresentar irrisório, não se está diante da hipótese de recursos de origem não identificada.
16. Acrescente-se também que é do conhecimento desta Corte que em caso de débito de valor reduzido nem a União e nem a Procuradoria Regional Eleitoral propõem o cumprimento de sentença, por razões de economicidade, já que a recuperação do montante não justificaria a movimentação da máquina pública necessária para tanto.
17. Diante de tais fatores, deve o recurso ser parcialmente provido, apenas para afastar a devolução de valores ao erário.
18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que desaprovou as contas de PEDRO DA SILVA CANDIDO, relativas ao pleito de 2024, mas afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do irrisório montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO